

A Relação do Brasil com a Etnia Negra

“O assunto do negro não é moda, é assunto permanente porque ele é material da casa”
(Arthur Ramos)

Maria Lucia Sartori Machado

Professora de Direito no Centro Universitário de Barra Mansa/RJ

Resumo.

O texto foi produzido com a finalidade de discutir a situação negra no Brasil desde a aurora brasileira até os dias de hoje. Trata-se de uma abordagem jurídica e sociológica, como convém ao escopo do trabalho, que é refletir sobre as causas do racismo no Brasil, bem como o esforço que se tem envidado para combater a discriminação. As leis abolicionistas apresentam-se como pontos de partida para as reflexões acerca das ações afirmativas na busca da reinclusão dos negros na dinâmica social. A base filosófica da pesquisa é a dignidade da pessoa humana, sua razão primeira e última.

Palavras-chaves: Dignidade da pessoa humana, ações afirmativas, sociedade brasileira, etnia negra.

Resumen.

El texto fue producido con la finalidad de discutir la situación negra en el Brasil desde la aurora brasileña hasta los días de hoy. Se trata de una abordaje jurídica y sociológica, como conviene al punto central del trabajo, que es reflexionar sobre las causas del racismo en el Brasil, bien como el esfuerzo que se hecho para combatir la discriminación. Las leyes abolicionistas se presentan como puntos de partida para las reflexiones acerca de las acciones afirmativas por la busca de la re-inclusión del negros en la dinámica social. La base filosófica de la investigación es la dignidad de la persona humana, su razón primera y última.

Palabras-llaves: Dignidad de la persona humana, acciones afirmativas, sociedad brasileña, etnia negra.

Sumário.

Introdução. 1 O princípio da dignidade humana. 2 Ações afirmativas. 3 Reflexões sobre a ineficácia das ações afirmativas. Conclusão. Referências.

Introdução.

Ao longo de sua trajetória na terra, a humanidade constrói e destrói, guerreia e celebra a paz, peca e perdoa, exclui e inclui, ciclicamente. Nesta dinâmica destaca-se uma das mais odiosas formas de segregação impostas a homens, por homens: a exclusão social.

A sociedade julgou necessário excluir por motivos de ordem econômica e exigiu uma postura jurídica que tornasse legal tal exclusão, permitindo-a e revestindo-a de licitude. “Os marxistas pensam que o racismo não é senão uma racionalização das classes dominantes para justificar uma exploração do tipo capitalista” (BASTIDE, 1979, p. 171). Hoje é a própria sociedade, através de vários instrumentos, dos quais alguns são chamados de ação afirmativa, que busca um caminho em direção à reinclusão. E o faz recorrendo à ordem jurídica. As etapas, mecanismos e efeitos envolvendo tão delicado problema de natureza múltipla: social, ética e religiosa entre outras, são o foco da presente abordagem.

Como ponto de partida, ressaltar-se-á a importância suprema do princípio da dignidade da pessoa humana, como fundamento para o repúdio a toda e qualquer forma de discriminação, na dimensão mais ampla possível, como exige qualquer estudo sobre a condição humana. Com esta base ética, considerada universalmente, ou seja, atribuível a todas as épocas e a todos os lugares que serviram de palco para o desenrolar da história humana, discutir-se-á, agora restrita à sociedade brasileira, a efetividade e a eficácia das ações afirmativas, bem como sua adequação ao momento social. Para melhor compreensão deste tópico necessário também entender como a sociedade tem se comportado nos dois pontos extremos da questão: a exclusão e a reinclusão. É bom esclarecer desde já que racismo, no contexto deste artigo, é o alvo visado pelas ações afirmativas, logo, racismo e exclusão evocam ideia a ser banida, e ação afirmativa e reinclusão, as ideias que se desejam estabelecer.

De forma muito peculiar e por vezes surpreendente, desenvolveram-se os ideais antirracistas no Brasil. O desapego às ideias escravistas e às suas justificativas deu-se de maneira lenta e gradual. Melhor dizer que está acontecendo lenta e gradualmente, pois ainda hoje se percebem indícios, uns mais tênues e outros mais evidentes, de que a sociedade brasileira, embora dotada de intenções antirracistas, pratica o racismo.

Como um dos instrumentos de reinclusão são as ações afirmativas, interessantes aspectos sobre sua natureza serão debatidos, sobretudo sua ocorrência e eficácia no Brasil.

Equivoca-se quem acredita que as ações afirmativas têm sua gênese num passado próximo. É comum atribuir-se a “invenção” delas ao governo norte americano, na década de 60. Contudo, se entendemos ação afirmativa mais como atitude e menos como expressão linguística, veremos que sua origem remonta, no caso brasileiro e especificamente com relação à questão negra, ao final do século retrasado, a períodos anteriores mesmo à promulgação da Lei Áurea.

Uma vez desencadeados os ideais abolicionistas, surgem as expectativas de resultados e sobre este aspecto não há quase nada de concreto. No Brasil não se medem, efetivamente, resultados de ações afirmativas. As pesquisas existentes mostram panoramicamente a situação social, mas não se estabelecem conexões entre os resultados verificados e as ações precedentes, supostamente ensejadoras dos resultados. Neste ponto, conta-se com o reforço teórico de Roger Bastide e Ronald Dworkin e possivelmente se vislumbrará uma resposta para a frequente indagação sobre a efetividade e eficácia de políticas brasileiras com vistas à inclusão dos negros nos processos sociais. Destacar-se-á, neste momento, o sistema de cotas para negros em universidades, não como centro do presente trabalho, mas sim como apoio fático.

Dinâmico, o pensamento constrói a realidade dos fatos que se verificam na sociedade. Exerce uma força construtiva e destrutiva, num moto contínuo, levando a humanidade a desenvolver processos de adaptação cada vez mais complexos e sofisticados. Tal criatividade se reflete nos vários segmentos da realidade social e nos vários instrumentos que viabilizam a vida em sociedade. Vislumbra-se neste cenário verdadeira trama multidisciplinar cujo ponto de contato é os valores norteadores da conduta humana. Assim é que a ordem jurídica, por sua finalidade, deve sempre se adequar à dinâmica social, tornando factíveis os princípios fundamentais. E é exatamente o pensamento, cultivado nos meios acadêmicos e científicos, o ponto de partida para qualquer incursão no ambiente das relações humanas. É o pensamento a

origem de toda a exclusão, mas também de toda a inclusão. Por pensar, o homem excluiu de seu convívio outros homens e será pensando que se percorrerá o caminho de volta.

Para que se concretizem os ideais é absolutamente imprescindível o enfrentamento das falhas que ao longo do tempo têm impedido o bom resultado acerca da reinclusão social dos negros no Brasil. Esta é a proposta central do presente artigo.

1 O princípio da dignidade da pessoa humana.

Falar de dignidade humana é falar da base axiológica do Estado Democrático de Direito e nesse passo é falar da norma fundante das constituições democráticas. Conclui-se, silogisticamente, que a dignidade da pessoa humana representa o suporte mesmo do Estado Brasileiro, o que justifica o entendimento pacífico de que a principal finalidade do Estado é atender aos interesses do Homem, defendendo-o do próprio homem, de acordo com a visão hobbesiana. (HOBBS, 1998, p. 137). A dignidade humana, ao invés de representar um direito, constitui-se, muito mais numa fonte de direitos oponíveis tanto ao estado como aos demais indivíduos do grupo social. O ser humano é finalidade e não meio da atividade estatal.

Em trabalho publicado na Revista Justiça do Direito, em 2006, Fahad Awad sublinha que o princípio da dignidade da pessoa humana é uma das manifestações do direito natural e que como ele, nasce com o próprio homem, é eterna e universal, superando até mesmo as disposições legais seculares. O autor faz uma simples, mas esclarecedora conexão entre dignidade e igualdade, dizendo que “Todos os homens, ao nascerem, são iguais em dignidade; o que os diferencia num momento posterior, é o contexto sociocultural e econômico em que estão inseridos.” Paradoxalmente, enquanto a dignidade humana é o principal ponto de partida para a realização de direitos, é também a limitação da autonomia individual, eis que esta última reside na natureza racional do ser humano e representa a faculdade que tem o homem de determinar a si mesmo o seu agir, escolhendo as normas que pretende cumprir. Esta idéia, nitidamente kantiana, será retomada, ao longo deste trabalho, quando se levantarem as exigências de equilíbrio dos critérios para a concretização de ações afirmativas.

Não há quem ouse negar que a dignidade humana é condição de cidadania; não se pode afirmar, contudo que a cidadania seja condição de dignidade humana. O homem cidadão é criação humana, já o homem digno é criação divina. Esta lógica permite uma

única conclusão: a proteção da dignidade da pessoa humana deve sustentar toda e qualquer proposta, seja ela política, econômica, social, cultural ou jurídica para a realização da plena cidadania. “Considera-se que o objeto de proteção estende-se a qualquer pessoa, independentemente da idade, sexo, origem, cor, condição social, capacidade de entendimento e autodeterminação ou *status* jurídico.” (AWAD, 2006, p. 114). Percebe-se uma ideia de igualdade, implícita nesta afirmação e à ela vincula-se imperiosa necessidade de esclarecimento conceitual, sob pena de se incorrer em falácia. Pugna, a sociedade, por igualdade entre as pessoas, sem, no entanto por a salvo as diferenças individuais para a manutenção da saudável diversidade. Igualar os seres sociais equivale à massificação, cujos efeitos se mostram indiscutivelmente nefastos sob quaisquer pontos de vista. Sobre este aspecto, em entrevista concedida à Rede Globo, Kenji Yoshino, professor de direito e Reitor na Universidade de Yale, nos Estados Unidos, afirma que “Temos que nos dar bem entre nós e, para isso, precisamos parar de fingir que somos iguais. Compreender que somos diferentes e respeitar isso.” (Fantástico, 1/05/2007). Conclui-se, destas digressões, que imprescindível é a igualdade jurídica, expressa no princípio da isonomia e esta não torna homens, as mulheres; ricos, os pobres; heterossexuais, os homossexuais; brasileiros natos, os imigrantes; brancos, os negros; mas assegura a proteção dos direitos fundamentais a todos, agora sim, igualando-os, ao considerar a natureza humana em sua expressão máxima, a dignidade. Em torno do conceito de dignidade, AWAD (2006, p.115) alerta para a existência de duas concepções diferentes, porém complementares. Diz ele:

No entanto, esclarece-se que há diferença entre as expressões ‘dignidade da pessoa humana’ e ‘dignidade humana’: aquela dirige-se ao homem concreto e individual, ao passo que esta dirige-se à humanidade, entendida como qualidade comum a todos os homens. ‘a dignidade constitui atributo da pessoa humana individualmente considerada, e não de um ser ideal ou abstrato, não sendo lícito confundir as noções de dignidade da pessoa humana e dignidade humana (da humanidade)’.

Desta forma, pode-se aventar a possibilidade de relativização da dignidade, assim como se relativiza a noção de igualdade, como cautela para se afastar o risco dos indesejáveis efeitos colaterais das políticas protetivas, quando fundadas em apelos exclusivamente emocionais da sociedade. Se o princípio da dignidade for usado como um recurso desprovido de racionalidade, poderá provocar a erosão da própria noção de dignidade. Assim, os ordenamentos jurídicos buscam a visão universal do princípio, salvando-o de interferências excessivamente emocionais revestindo-o de normatividade.

Em outras palavras, há de se reconhecer na dignidade juridicamente posta, a condição de norma-princípio, cujo destinatário principal é o Estado, a quem não cabe conceder o direito à dignidade, uma vez que este é inerente à pessoa, mas tratar de sua proteção, como faz com a vida.

O mais importante documento formal a reconhecer os direitos fundamentais do homem é a Magna Carta Inglesa, de 1215, a partir do qual, surge uma sucessão de declarações de direitos. Tais declarações, passam a fazer parte das constituições, com caráter e relevância de norma positivada (SERRANO, 1998, p. 21).

Respeitar, proteger e restaurar a dignidade humana pressupõe o dimensionamento exato, tanto da violação à dignidade, quanto da ação a ser desenvolvida neste sentido. O Poder Judiciário é estratégico para este dimensionamento, na medida em que o julgamento dos litígios modera as pretensões e afasta os exageros comuns quando a comoção social somada à mídia sensibiliza as vítimas de um suposto racismo. Para ilustrar, nada melhor que a leitura da ementa de um acórdão que denegou a tutela ao autor negro:

Ap. Cível – 10ª Câmara Cível de Santa Maria/RS.

Responsabilidade Civil. Solicitação para deixar a sacola no guarda-volume, dentro do estabelecimento do hipermercado. Praxe adotada no comércio. Dano moral. Inexistência.

É preciso evitar que negros, aproveitando-se da mobilização social e da sua suposta condição de desvantagem, tente se beneficiar indevidamente, recorrendo ao Poder Judiciário. Omissão e superproteção: tanto uma, quanto outra devem ser evitadas, sob pena de apenas se substituírem graves problemas sociais. Omitindo-se, a sociedade deixará os negros ao desamparo; superprotegendo, criará a expectativa de paternalismo. Ressalte-se que o paternalismo é uma forma de violação da dignidade; é uma espécie de afastamento da cidadania; é a afirmação de inferioridade.

2 Ações Afirmativas.

Corolário dos direitos humanos fundamentais, decorrentes do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, as ações afirmativas aparecem no cenário brasileiro com grande força social. O conceito de ação afirmativa explica seu acatamento no seio da sociedade, por demonstrar adequação às expectativas geradas pelas recentes mobilizações em torno de minorias, meio ambiente e ética.

As ações afirmativas se definem como políticas públicas (e privadas) voltadas à concretização do princípio constitucional da igualdade material e à neutralização dos efeitos da discriminação racial, de gênero, de idade, de origem nacional e de compleição física. Na sua compreensão, a igualdade deixa de ser simplesmente um princípio jurídico a ser respeitado por todos, e passa a ser um objetivo constitucional a ser alcançado pelo Estado e pela sociedade (GOMES, 2001, p. 132).

A gênese das ações afirmativas é o princípio da igualdade, não com o intuito de igualar, padronizar, mas no sentido de corrigir as distorções sociais provocadas pelo apego à igualdade jurídica formal consagrada pelos ideais absenteístas do Estado Liberal do século XIX e início do século XX. O que ensejou as desigualdades sociais que se experimentam hoje, de forma concreta, foi a ilusão da igualdade jurídica.

Parece aporético afirmar que a igualdade produz a desigualdade, mas Gomes (2001, p. 139), brilhantemente, esclarece a aparente contradição organizando conceitualmente a igualdade: assim, considera igualdade formal (legislativa), diferente da igualdade material (na concretude social). É a igualdade formal, que não contempla as diferenças naturais entre as pessoas, a fonte das desigualdades materiais. Tratar de forma igual os desiguais seria o mesmo que dar ração de hamster a um leão, ou dar quilos de carne a um hamster. Neste passo, o escopo maior da ação afirmativa é a igualdade material. É alimentar com carne o leão e com ração o hamster.

É por isto que modernamente se define o instituto como “uma forma jurídica de se superar o isolamento social a que se acham sujeitas as minorias”, promovendo uma igualação social, política e econômica, através da constatação de que é imperioso reconhecer a desigualdade dos desiguais, para que se possa mitigar a desigualdade perversa.

Com o objetivo de diminuir desigualdades, as ações afirmativas produzem transformações culturais profundas, atuando sobre o imaginário coletivo; objetivando corrigir a neutralidade do Estado as ações afirmativas apontam para a elevação da autoestima dos excluídos que veem naquele que já se beneficiou, de uma forma ou de outra, um exemplo da possibilidade de superação dos obstáculos (personalidade emblemática), como é o caso de chances dadas a crianças carentes e que as reverteram em resultados positivos em diversos âmbitos: esportivo, artístico, intelectual; com o objetivo de respeitar as desigualdades, a ação afirmativa permite a instalação da diversidade e pluralismo, eliminando as chamadas “barreiras artificiais e invisíveis”, obstáculos ao acesso de grupos subalternizados pela cultura, ao mercado de trabalho e aos bens de consumo. Tema de interesse mundial, inevitável a preocupação

constitucional acerca do tratamento dispensado às estratégias de ações afirmativas. Gomes (2001, p. 140) comenta os pontos em que a Constituição Federal inequivocamente recepciona o ideal da igualdade material e adota um comportamento ativo em relação às minorias excluídas: art. 3º; 7º, XX; 37, VIII e 170.

As mais importantes manifestações de ação positiva que se verificam até o momento dizem respeito às relações de gênero, aos portadores de deficiência e à discriminação étnica.

Interessante observar a internacionalização das constituições como exigência natural decorrente do destaque mundial do Direito Internacional dos Direitos Humanos, recepcionado pela Carta Magna Brasileira em seu art. 5º, §2º.

Não obstante o impacto positivo ensejado pela ação afirmativa, existem limitações relevantes quanto a elas, face a dificuldades em se estabelecerem critérios capazes de revestir de constitucionalidade as diferenciações provocadas por elas. Questiona-se, no âmbito das ações afirmativas, o fato delas atentarem contra a Constituição, exatamente pela oposição que parecem fazer ao princípio da igualdade formal. Some-se a isto, a ideia de que a afirmação do Estado para incluir minorias desprotegidas pode implicar em exclusão de outros grupos. Apenas para exemplificar: a oferta de vagas para negros em universidades poderia excluir o direito de outras pessoas ao acesso ao ensino superior.

Outro ponto importante refere-se à necessidade de se desenvolverem as ações afirmativas também pela esfera privada. Embora sua forma mais visível seja o sistema de cotas, outras providências, como incentivos fiscais, redundam em ações afirmativas, desenvolvidas na prática por empresas privadas.

Uma vez superada a polêmica acerca da ação afirmativa, como por exemplo, a possibilidade de se estar criando uma nova modalidade de exclusão, pode-se acalantar a esperança de que a violência extrema que assola o mundo possa ser reduzida a níveis compatíveis com a vida humana na terra.

Simples menção à exclusão social coloca em cena a etnia negra. Evidentemente, desde o descobrimento do Brasil, os negros constituem minoria, cuja dignidade há de ser protegida mais eficazmente, pelas ações afirmativas. Neste ponto, em que se fala de minoria, outro ajuste conceitual se impõe: minoria não significa “em menor número”, mas “menor em oportunidades e proteção”, logo, não pode oferecer surpresa à ideia de que os negros, a despeito de representarem grande parcela da população brasileira, são minoria.

Comumente se atribui a criação de ações afirmativas ao governo americano de 1960, quando se instauraram os sistemas de cotas para negros em universidades. Aceitar irrestritamente este dado equivale a reduzir em muito o alcance e significado delas. Ora, por definição, ações afirmativas correspondem a políticas públicas ou privadas, com o fim de proporcionar meios de acesso à cidadania às pessoas excluídas, pelas mais diversas razões, do processo de evolução social. Políticas públicas não são exclusividade do Poder Executivo, como também não o são dos Poderes Legislativo e Judiciário, mas sim, dos três, em conjunto ou separadamente e de toda a sociedade. Assim impõe-se o reconhecimento de que são ações afirmativas os atos legislativos com finalidades de reinclusão, exatamente como ocorreu com as leis libertárias do período imperial, no Brasil, a saber: a Lei do Ventre Livre de 1871, a Lei dos Sexagenários de 1885 e a Lei Áurea de 1888. Desloca-se, portanto, pelo menos em termos de exclusão social dos negros no Brasil, a gênese das afirmações afirmativas da década de 60, para a realidade oitocentista.

3 Reflexões sobre a ineficácia das ações afirmativas.

Maio de 1888. Os escravos estão livres. Não se fala mais de exploração do homem pelo homem. A dignidade humana dos negros a partir de então se fará visível, graças à ação afirmativa mais significativa para a etnia negra. Mais de um século se passou e a dignidade dos negros ainda não é tão real quanto se esperava. Inevitável concluir que há falhas graves no processo que foi desencadeado com a abolição da escravidão. Cabe à sociedade como um todo e mais enfaticamente aos meios acadêmicos, localizar os entraves e colocá-los à luz para discussão e posterior eliminação, provavelmente por meio de ações afirmativas adequadas.

Preconceito é muito mais do que atitudes externas de descortesia, menosprezo e sonegação de oportunidades; reflete um componente cultural a impregnar tão profundamente a racionalidade, que passa a fazer parte da natureza humana. Localiza-se neste ponto o maior obstáculo à reinclusão. A profusão de ações afirmativas tem natureza externa e política. A participação da sociedade é grupal e cinge-se à aparência social e filantrópica das políticas, ou seja, não se percebe a necessária mudança de mentalidade individual. Muitos ativistas de movimentos de reinclusão agem superficialmente enquanto membros de um grupo, mas não adotam postura mental, profunda e individual, compatível com o agir externo. Tal afirmação se deduz de um

estudo realizado por Carlos Vogt , no qual organiza a trajetória dos movimentos antirracistas em três etapas sucessivas, conforme se verá oportunamente. Antes de se investigarem as fases de estudo sobre a relação do Brasil com a etnia negra, não se pode olvidar as origens a discriminação racial.

A história da escravidão no mundo é marcada por toda sorte de violações à dignidade humana. Enquanto a Antiguidade conheceu a escravidão decorrente de guerras, em que os povos vencidos, após lutarem bravamente, tornavam-se escravos dos vencedores, a escravidão negra desenvolveu-se com base no comércio humano, pelo qual os próprios negros africanos capturavam e vendiam seus irmãos, violando-os física, econômica, social e psicologicamente. Os negros vendidos já haviam perdido sua integridade humana, fora-lhes arrancada a consciência de sua natureza digna.

Em 1941, com o intuito de contribuir para a compreensão da história do negro, M. Herskovits publica o livro *The myth of the negro past*, onde desmascara e transforma em mitos, cinco crenças vigentes: o negro reage pacificamente a situações adversas, por apresentar espírito pueril; apenas os africanos fracos foram capturados; os negros não conseguiam construir uma cultura comum, por provirem de diferentes regiões da África; se algum grupo de negros conseguisse estabelecer um padrão cultural próprio, este seria, de qualquer maneira, inferior ao do senhor branco e finalmente, o negro é um homem sem passado (VOGT). O mais grave destas crenças é que os próprios negros as cultuavam. Tanto é verdade que como consequência de movimentos de restauração da consciência negra e de valorização cultural, os negros iniciaram seu caminho de busca a um passado onde puderam se reencontrar com a dignidade esquecida. Em 1958, dezessete anos após ter afirmado que o negro se considerava um homem sem passado, Herskovits percebe que o negro americano, depois de se reencontrar com seu passado, assume posturas de quem acredita que tem também um futuro, e atribui esta mudança de pensamento à valorização da cultura negra..

A contribuição de Herskovits para a identificação e localização dos principais fatores de segregação racial nos Estados Unidos estendeu-se também para a realidade brasileira. Reforça-se, com isto, a ideia de universalidade dos direitos humanos.

Por questões de método, organiza-se o tratamento do africanismo no Brasil em três etapas, a saber: o cientificismo, o culturalismo e o sociologismo, apresentados cronologicamente, nesta ordem, de onde se retira a impressão de sucessividade. Mais tarde, contudo, poder-se-á observar também a simultaneidade, pela presença de uma

quarta etapa: a das ações afirmativas que interpenetra e complementa a fase culturalista.

Por primeiro, o foco será dirigido à fase do cientificismo, iniciada e desenvolvida pelo médico Nina Rodrigues, no final do século XIX. Revoltado com o tratamento desumano impingido aos negros, nos Estados Unidos e no Brasil, o médico empenhou-se a sistematizar um estudo científico, de cunho sociológico, sobre os negros, mas sua condição de médico impregnou seus estudos com considerações nitidamente lombrosianas. A despeito da sua intenção, Nina Rodrigues deixa transparecer o preconceito predominante na época e perpetuado até os dias de hoje.

O critério científico da inferioridade da Raça Negra nada tem de comum com a revoltante exploração que dele fizeram os interesses escravistas dos Norte-americanos. Para a ciência não é esta inferioridade mais do que um fenômeno de ordem perfeitamente natural, produto da marcha desigual do desenvolvimento filogenético da humanidade nas suas diversas divisões ou seções. (RODRIGUES, 1945, p. 24).

Louvável a preocupação com a situação do negro, mas reprovável tê-la assentado na concepção de inferioridade de uma raça. Nada mais preconceituoso que a intenção de proteger os negros porque eles são naturalmente inferiores. Nina Rodrigues segue, lombrosianamente, e escreve um capítulo destinado a analisar a criminalidade dos negros no Brasil, atribuindo também ao atavismo, a tendência criminoso da raça negra. Por ser inferior o negro mereceu a proteção do Estado e da sociedade.

Ultrapassada a visão de inferioridade, sobreveio a fase do culturalismo, inspirada em Herskovits, com a ideia de se valorizar os hábitos e costumes trazidos da África. Este movimento, integrado por nomes como Arthur Ramos, Edison Carneiro e Gilberto Freyre tratou de mostrar o valor da cultura negra, despertando o sentimento de orgulho de ser negro. Opôs-se ao cientificismo e afirmou que a condição social desprivilegiada do africano ou do afrodescendente não poderia ser atribuída a características da própria raça, mas sim à organização social imposta pelos brancos. Reconheceu-se a importância das línguas, das religiões e do folclore dos negros na formação do acervo cultural do Brasil. Foi um dos momentos mais importantes para a restauração da sua dignidade, por repudiar a ideia de que o negro precisa de proteção por ser inferior e abraçar a ideia de que a cultura negra é rica, bonita e significativa. Aos poucos o orgulho de ser negro tem tomado seu lugar. Ainda resta um longo caminho a ser percorrido, mas o primeiro passo correto foi dado.

Gilberto Freyre, contudo, realçou também o que pensava a sociedade da época da escravidão a respeito da mulher negra e isto não ajudava em nada na recuperação da dignidade humana da raça. “Diz-se geralmente que a negra corrompeu a vida sexual da sociedade brasileira, iniciando precocemente no amor físico os filhos-família.” (FREYRE, 1943, p. 502). Além de colocações como as acima, Gilberto Freyre relata que se atribuía às negras, a disseminação da sífilis. Claro que a sociedade atual repudia estas afirmações, contudo, resta, no recôndito da consciência social, um resquício daquele pensamento, basta observar que hoje em dia é comum ter-se como símbolo sexual e de promiscuidade, mulheres negras.

Para complementar a fase culturalista, nomes como Florestan Fernandes seguido por seu discípulo Fernando Henrique Cardoso aprofundaram estudos sobre a etnia negra no Brasil e o negro passa a ser visto como um cidadão, pertencente a uma estrutura social: primeiro como escravo e depois como trabalhador livre, mas sempre parte de um sistema. Pouca repercussão prática trouxe esta reflexão sociológica, mas grande acréscimo teórico para a ciência das sociedades. Pela pequena importância na experiência das relações sociais, a fase sociológica tem pouca relevância também para este trabalho, assim passa-se para uma outra fase de estudos acerca da etnia negra. Trata-se das ações afirmativas.

Conforme já se aduziu anteriormente, as ações afirmativas consistem em políticas públicas ou privadas, com o objetivo de proporcionar às minorias excluídas do processo de desenvolvimento social, meios de acesso à cidadania. Inspirada no modelo americano da década de 60, a expressão entrou para o vocabulário jurídico e social, com o sentido de oposição ao absentismo do Estado; a mostrar que a sociedade exige que o Estado atue de forma efetiva e eficaz. Não satisfaz mais a simples consagração de direitos. É preciso prover a sociedade de instrumentos hábeis para o exercício de tais direitos. Com relação às minorias, não é suficiente que o Estado afirme seus direitos e reconheça sua dignidade; cabe-lhe (e à sociedade) agir concretamente para garanti-los. E isto se faz principalmente por meio de ações afirmativas.

Dirigindo o foco para as relações entre a etnia negra e a sociedade brasileira, torna-se possível identificar as manifestações excludentes, que apartam negros e brancos e as manifestações inclusivas, que juntam. Entre as primeiras encontram-se as de cunho intelectual, já abordadas, formuladas por Nina Rodrigues e Gilberto Freyre. Também o cotidiano popular, em atitudes simples e banais, demonstra o quão preconceituosa é a sociedade. Comumente quando se quer atribuir valores a um negro,

usa-se o recurso gramatical da adversatividade: embora negro, tal homem é bem sucedido nos negócios. Mais grave que qualquer tipo de preconceito é a exclusão imposta pela estrutura social.

A teoria do impacto desproporcional e o emprego da estatística são fortes instrumentos para a comprovação de que a sempre repetida alegação que vivenciamos no Brasil um 'democracia racial', não é mais do que uma falácia.

Se não convivemos com legislações racistas como os Estados Unidos e a África do Sul (*apartheid*) ou mesmo o horror vivido na Alemanha nazista, está mais do que claro que as oportunidades e o padrão de vida dos negros é muito inferior ao da média da sociedade brasileira.

Neste sentido, há um verdadeiro abismo entre o índice de desenvolvimento humano (IDH), indicador medido pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) e que avalia a qualidade de vida dos países com suporte em três áreas (educação, renda e expectativa de vida), das comunidades branca e negra no Brasil (CRUZ, 2005, p. 107).

Os três fatores mencionados refletem a discriminação nos empregos, que faz recrudescer a posição inferior em que a sociedade coloca os negros. Na obra citada (CRUZ, 2005, p. 111) figura interessante pesquisa realizada por Vera Moreira Figueira, pesquisadora do Arquivo Nacional do Rio de Janeiro, por ocasião do centenário da Lei Áurea. Vera apresentou para um grupo de 442 alunos algumas fotos de pessoas negras e algumas de pessoas brancas e solicitou que escolhessem, como se fossem patrões, as pessoas que ocupariam os cargos de médico, engenheiro, faxineiro e cozinheiro. Sem nenhuma surpresa, o resultado foi o que segue:

Ocupação	Preferência por brancos	Preferência por negros
Engenheiro	85,4%	14,5%
Médico	92,2%	7,8%
Faxineiro	15,5%	84,4%
Cozinheiro	15,5%	84,4%

Mister mencionar como manifestação excludente, o branqueamento da raça negra, que segundo definição de (YOSHINO).¹

Na minha pesquisa para escrever sobre 'covering', ou a discriminação disfarçada, me deparei com um provérbio brasileiro: 'O dinheiro

¹ YOSHINO, Kenji. O preconceito existe. **Rede Globo de Televisão**: Programa Fantástico. Disponível em: <http://fantastico.globo.com/Portal/jornalismo> Acesso em: 8 abr. 2007.

embranquece'. Os negros americanos também conhecem isso: usam terno para trabalhar porque dizem que são mais respeitados vestidos dessa maneira. Mas quando estão com roupas de ginástica, são mal vistos até pelos vizinhos, porque, aí, são associados a bandidos. Ter o que eu chamo de disfarce faz toda a diferença entre ser um negro bom ou um negro mau.

Além da miscigenação, o branqueamento refere-se à imposição que pesa sobre os negros, para adotarem aparência de brancos. Ressalte-se que muitas vezes a imposição parte dos próprios negros, que aliás, cultivam, também eles, tendências preconceituosas contra a raça.

Sob o ponto de vista das manifestações inclusivas, é possível verificar que elas se ajustam à definição de ação afirmativa. Neste sentido, há ação afirmativa quando se promovem ações valorizando a cultura negra incrustada na história do Brasil. Assim, confirma-se que as ações afirmativas, aliadas às concepções culturalistas de Herskovits, apresentam elevado grau de eficácia, evidente no crescente interesse e respeito que tais eventos despertam em todos os segmentos sociais. As artes, os esportes e a moda também expressam a mentalidade de inclusão, na medida em que privilegiam a presença do negro. Além disso, a atividade jurisdicional no Brasil tem-se mostrado atenta e sensível à questão, conforme demonstra o repertório de jurisprudência deferindo integral proteção aos direitos dos negros. Evidentemente pouco se poderia alcançar em termos de ação afirmativa, sem o adequado suporte legislativo. Cabe ao legislador prover a sociedade de normas obrigatórias, conducentes ao resultado almejado.

Conclui-se que o Brasil desenvolve ações afirmativas nos âmbitos cultural, esportivo, artística, jurisdicional e legislativo com vistas à inclusão dos negros no processo de desenvolvimento social. São ações que denotam a adequação dos propósitos brasileiros aos internacionais, expressos nas Convenções e Tratados dos quais o Brasil é signatário, a exemplo dos países mais desenvolvidos do mundo.

É preciso explicar, então o fato de existirem diferenças ainda gritantes entre brancos e negros no Brasil, a despeito das providências legislativas, desde as leis libertárias até a implantação do sistema de cotas para negros no mercado de trabalho e nas universidades; da mobilização jurisdicional, desde decisões de primeira instância até a consagração em jurisprudência; da atuação das organizações não governamentais (ong), desde ações pontuais, localizadas em pequenas comunidades até as conquistas em nível nacional, como é o caso da destinação de um dia dedicado à Consciência Negra.

Há uma relação de fatores impeditivos do bom êxito das ações afirmativas que vêm se prolongando no tempo: alguns intuitivos, outros racionais, mas igualmente comprometedores.

Em dinâmica de grupo desenvolvida no Curso de Mestrado em Direito no Centro Universitário de São Paulo – UNISAL, em maio de 2007, como atividade na disciplina “Novos Direitos Fundamentais – Direito das Minorias”, ministrada pela Doutora Ana Maria Viola de Sousa, o grupo composto por 11 (onze) mestrandos refletiu sobre a ineficácia das ações afirmativas, partindo de três questões:

- 1) É possível assegurar que as ações afirmativas são eficazes (considerando que eficácia é a produção de resultados sociais desejados e esperados)?
- 2) Por que a situação do negro é ainda incompatível com os postulados constitucionais da dignidade humana?
- 3) Das medidas inclusivas, as melhor organizadas são as de cunho legislativo e judicial. O que se conclui da análise das três leis mais importantes para a restauração da dignidade da raça negra (Lei dos Sexagenários, Lei do Ventre Livre e Lei Áurea)?

O resultado apresentado em plenário é o seguinte:

1ª questão:

- As ações afirmativas, tais como se vêm desenvolvendo no Brasil, não são eficazes por não considerarem o contexto histórico-cultural da etnia negra, no qual se percebe que o negro também é preconceituoso.
- Além do problema cultural, há o problema da consciência. Brancos e negros vivem superficialmente o problema. Isto quer dizer que não se manifestam medidas inclusivas vindas da consciência, mas medidas de aparência meramente social. Percebe-se que muitas vezes o próprio negro provoca a discriminação, quer discriminando –se entre si, quer discriminando os brancos, quer abusando de sua condição de excluído para auferir vantagens adicionais.
- As ações afirmativas no Brasil têm eficácia reduzida, pelo cunho eleitoreiro que elas apresentam. Este é basicamente um problema decorrente da consciência brasileira, com características nitidamente imediatista e individualista.

2ª questão:

- A Constituição Federal é um dever ser, portanto, há situações que não se ajustam ao modelo normativo. Assim, a violação à dignidade humana dos negros é uma

realidade no Brasil, a despeito das tentativas de se eliminar qualquer tipo de exclusão social.

- Não é apenas o negro que sofre violações à sua dignidade humana, mas grande parcela dos brasileiros.
- Há um entendimento equivocado a respeito da igualdade. A sociedade quase não percebe a diferença entre igualdade formal e igualdade substancial, contentando-se com a primeira, que inegavelmente favorece os excluídos, porém de forma genérica e abstrata.

3ª questão:

- As três leis são importantes por representarem um mínimo de garantia de inclusão, a partir do qual se tem buscado eliminar o preconceito de cor no Brasil.
- As três leis apresentadas foram importantes, porém a sociedade não responde aos seus apelos.
- As leis apresentadas representam sim ações afirmativas, contudo não são genuínas e espontâneas. Nasceram de uma imposição internacional e isto explica a sua eficácia reduzida no cenário social onde se desenrolam as relações sociais. Há que se enfatizar que a exclusão social dos negros é conjuntural: geográfica e histórica. Assim, muito ainda se tem a fazer para que se apaguem as marcas acumuladas ao longo de 5 séculos de Brasil.

O antropólogo Roger Bastide alerta para a necessidade, em qualquer sociedade, de se avaliarem as políticas implantadas. Segundo ele, a visão fragmentada que se tem do problema, mais a falta de avaliação de planos e programas, conduzem ao fracasso quase sempre inexplicável. O que Bastide quer dizer com a visão fragmentada é que os estudiosos do problema e os responsáveis pela implantação de programas de inclusão se debruçam sobre os aspectos inerentes aos seus objetos de estudo, reduzindo o problema a eles. Em outras palavras, os economistas identificarão o problema e proporão soluções sob a ótica da economia; os médicos o farão sob a ótica médica; os juristas, para quem o negro é *homo juridicus*, apegar-se-ão a critérios oferecidos pela Ciência do Direito, e assim por diante (BASTIDE, 1979, p. 170).

Para sublinhar o tamanho da dificuldade em se tratar o problema dos conflitos raciais de forma integral e integrada, Bastide (1979, p. 171) traz à luz o pensamento psicossocial, em confronto com o sociológico:

[...] uma concepção psico-social que reduz os comportamentos dos grupos aos comportamentos dos indivíduos que os compõem, pois, o observam eles, os conflitos raciais não são racionais; a razão não consegue aboli-los e se não o faz, é porque eles devem forjar de uma outra fonte: é que eles são a expressão de complexos inconscientes, de natureza afetiva (a transferência da agressividade, por exemplo, de dentro para fora, para um 'bode expiatório'). [...] Os sociólogos, ao contrário, não aceitam de modo algum a idéia de que o social se reduz ao individual: cumpre partir da distinção entre o *in-group* e o *out-group* e, por conseguinte, dizem eles, é menos o indivíduo que deve ser reformado, pela educação ou pela psicoterapia, do que as instituições sociais. A ênfase é posta na política.

Não é suficiente para a eliminação dos conflitos entre raças, a intervenção política, através da legislação, já que as leis não podem lutar contra o racismo, mas apenas controlar comportamentos, mitigando os efeitos do racismo. Neste passo, a atuação legislativa haverá de ser complementada com ações que visem transformações internas nos indivíduos, em nível afetivo e intelectual. Mais uma vez se percebe a estreita conexão existente entre as modernas ações afirmativas e as propostas culturalistas de Herskovits, de valorização da cultura negra e a consequente recuperação da autoestima da raça. Propõem-se mudanças internas individuais e a não vivência e realização dos valores no âmbito individual, traduz-se na ideia de que o indivíduo simpatiza e apoia o antirracismo como ação social, mas como indivíduo, tem restrições, ainda que inconscientes. Nenhuma ação afirmativa será eficaz se não for acompanhada de mudança de mentalidade.

Além da visão fragmentada, Bastide menciona, como outro possível obstáculo à eliminação dos conflitos sociais (no caso do presente artigo, representados pelo preconceito de cor), a falta de avaliação, primeiro dos fatos que deverão ser modificados e depois dos resultados operados pelas políticas empregadas (1979, p. 172). A importância da avaliação, como parte fundamental no processo das ações afirmativas é tratada também por Ronald Dworkin (2005), fazendo eco a Roger Bastide.

O jurista norte americano inicia sua reflexão indagando se a ação afirmativa funciona e se é justa, no que diz respeito às cotas para negros em universidades. Seu propósito é demonstrar a eficácia das políticas e desmontar os argumentos daqueles que se opuseram a elas. Ele o faz, respondendo à primeira indagação e a outras, cruciais no enfrentamento da questão: O sistema de cotas não reforça a ideia de inferioridade da

raça negra? A ação afirmativa prejudica os negros porque os insulta ou constrange, ou destrói seu auto-respeito, ou envenena a imagem dos negros? (*sic*) Será que quem estudou em escolas públicas tem condições de acompanhar uma turma em universidade pública? Haverá espaço no mercado de trabalho para o negro egresso da universidade? O sistema de cotas não estaria excluindo os brancos? O sistema é constitucional? As respostas surgem da aferição de resultados baseada em pesquisa de campo.

Dworkin desenvolve o capítulo, comentando outra obra: “*The shape of the river*” de William G. Brown e Derek Bok, que avalia os 30 anos de ação afirmativa nos Estados Unidos, mais especificamente da instituição de cotas para negros em universidades. Os dois autores são ligados à Academia e levantaram, minuciosamente, dados comparativos, que além de comprovar a eficácia da política de cotas, revelam pontos que devem ser retomados e corrigidos (DWORKIN, 2005, p.543 e sgs.).

Os resultados apresentados por Dworkin são consequência de sua preocupação com o risco que ameaça as políticas de cotas estabelecidas em 1960, nas universidades americanas. Segundo o autor, há duas frentes, uma política e outra jurídica, que desde 1995 tentam por fim a este sistema de admissão. O melhor combate que se pode realizar para rechaçar a ameaça é apresentar dados comprobatórios da eficácia, calcados em pesquisas de campo.

Nota-se a relevância da avaliação de resultados. Constatar que não há preocupação neste sentido leva a concluir que realmente, no Brasil, as ações afirmativas são providências pontuais, imediatistas e politiqueiras. É neste sentido que se retoma Bastide e Dworkin, ressaltando que a falta de avaliação pode constituir-se num obstáculo para o êxito das ações afirmativas, ao lado de outros.

Ainda com apoio na autoridade de Bastide (1979, p. 173), carreia-se para o rol dos obstáculos à eficácia das ações afirmativas, a tendência ao desenvolvimento de programas de caráter antes filantrópico que comunitário, o que reforça a falsa concepção de que o negro é inferior e incapaz e necessita da proteção dos brancos. A inclusão genuína supõe ações desenvolvidas em conjunto, ou seja, brancos e negros imbuídos de objetivos comuns e compartilhando de micro e macro ações em qualquer âmbito das realizações humanas.

A grande manifestação brasileira neste sentido é que corrobora a importância do compartilhamento como estratégia de mudanças de realidades adversas, é a Guerra da Tríplice Aliança que manteve, de uma certa forma, a consciência de dignidade no negro. A História nos dá conta que os senhores de escravos ofereciam alforria para os jovens

cativos que substituíssem jovens brancos na guerra que se desenrolou no período de 1864 a 1869. De fato, muitos jovens negros se apresentaram na frente de batalha com o objetivo maior de defender o Brasil. Assim, compartilharam brancos e negros das mesmas agruras impostas pela guerra e dos mesmos sentimentos de orgulho e ufanismo pela vitória brasileira. Além de elevar o moral de muitos negros, a referida guerra oxigenou a vontade abolicionista da sociedade brasileira:

Despontava a nossa pátria para a guerra contra López, evento marcante que serviria de divisor no comportamento do povo brasileiro diante do problema da escravidão. A partir do regresso das tropas brasileiras que lutaram durante cinco anos para que um povo irmão conhecesse a liberdade, acelerou-se o processo de libertação dos escravos, tanto mais que novos e ardentes partidários a guerra carreará para as fileiras abolicionistas: o militar brasileiro. (ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO, 1972, p. 669)

Apenas este fato é suficiente para comprovar que as ações conjuntas reforçam ideais. A Psicologia explica e a História comprova.

A falsa ideia de igualdade, sobre a qual se assenta a maioria das ações afirmativas, obvia seriamente o seu êxito. Este obstáculo poderá ser afastado mediante a reformulação das concepções de igualdade e a crença generalizada de que é realmente preciso tratar os cidadãos conforme suas necessidades. A esse respeito, Henry J. Steiner e Philip Alston (1996, p. 1128) evidenciam o tripé que deve sustentar as questões relacionadas a direitos humanos e minorias: liberdade, direito e necessidade, mostrando que um fator não se opõe aos outros dois, como é entendimento comum. Só se pode corrigir esta compreensão equivocada, segundo os autores, entendendo-se e admitindo-se que há duas categorias de igualdade: a formal e a material. Pela igualdade formal, sacrificar-se-iam a liberdade e as necessidades. É, portanto a igualdade material, concretizada no seio da sociedade, e não a formal, consagrada em textos constitucionais ao redor do mundo, capaz de conciliar os três fatores e colocá-los como o embasamento sólido para qualquer política de inclusão social que se pretenda instaurar.

Conclusão.

Não há como negar que embora a sociedade brasileira experimente fortes apelos para a eliminação de qualquer tipo de discriminação, a exclusão social de minorias faz parte do cotidiano do Brasil.

As investigações acerca da origem do racismo no país apontam para o passado de escravidão, contudo, a busca deve ultrapassar as dimensões temporal e espacial (não é no tempo ou no espaço que se poderá localizar a origem da hostilidade entre brancos e negros) e alcançar a natureza humana. Está aí, a origem de todos os males e de todos os bens impingidos ao homem, pelo homem. Racionalmente se conclui que a extirpação do preconceito requer mudança de mentalidade, em nível grupal e individual. Ações sociais com vistas à inclusão dos negros na maior parte das vezes têm alcance superficial pois atuam paliativamente, apenas nos efeitos sociais do preconceito, mantendo, todavia, o potencial capaz de desencadear novos e constantes conflitos.

A visão sobre o assunto é múltipla, como necessariamente deve ser, porém fragmentada, o que se deve evitar. O ideal é que as visões concebidas por cada segmento das ciências humanas se interpenetrem para mostrar a face integral e integrada da questão, o que permite a identificação das melhores estratégias para a eliminação do problema.

O complexo axiológico das sociedades determina seu comportamento e explica a ocorrência das variadas expressões intelectuais, artísticas, políticas, morais, religiosas etc. Em dados momentos históricos. Também a abordagem da questão racial no Brasil se desenvolveu por etapas, segundo a tábua de valores, enfatizando ora o suporte científico das teorias, ora o suporte cultural, ora o suporte sociológico, todos de caráter teórico. Modernamente as ações afirmativas entram em cena e revelam o suporte fático para a discussão do tema.

A presente pesquisa mostrou ainda que o preconceito se manifesta sub-repticiamente, nas entrelinhas das próprias teorias antirracistas.

Muitos programas de inclusão de minorias falharam e continuam falhando por se fundarem em pressupostos equivocados, como os conceitos reduzidos e absolutizantes de igualdade e dignidade. Seria falacioso afirmar que todos os obstáculos ao bom êxito das ações afirmativas têm natureza conceitual, mas não se pode negar que boa parte decorre de conceitos mal interpretados.

Acreditar que é possível extirpar a exclusão social, mormente em relação aos negros, pode levar a grandes frustrações, pois o problema é estrutural, e solidamente arraigado no seio da sociedade brasileira. O que se pode pretender é tornar mais eficazes as ações afirmativas, mediante avaliações regulares dos seus efeitos, correções, adequações e replanejamento e, acima de tudo, mudança gradual de mentalidade.

Referências.

AWAD, Fahad. O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana. **Justiça do Direito**, Passo Fundo, v. 20, n.1, p. 111-120, 2006.

BASTIDE, Roger. **Antropologia aplicada**. São Paulo: Perspectiva, 1978.

_____; FERNANDES, Florestan. **Relações raciais entre negros e brancos em São Paulo**. São Paulo: Anhembi, 1955.

BRASIL, Estado-Maior do Exército. **História do Exército Brasileiro**. Ed. Especial, v. 2, Brasília: Fundação IBGE, 1972.

CRUZ, Álvaro Ricardo Souza. **O Direito à Diferença**: As ações afirmativas como mecanismo de inclusão social de mulheres, negros, homossexuais e pessoas portadoras de deficiência. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

DWORKIN, Ronald. **A Virtude Soberana**: A teoria e a prática da igualdade. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

FREYRE, Gilberto. **Casa Grande e Senzala**. 4. ed. 2. v. Rio de Janeiro: Livraria José Olímpio, 1943.

GOMES, Joaquim B. Barbosa. A recepção do instituto da ação afirmativa pelo Direito Constitucional brasileiro. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, a. 38, n. 151, jul/set., p. 129 – 152, 2001.

HOBBS, Thomas. **Leviatan**: o la matéria, forma y poder de uma republica, eclesiastica y civil. México: Fondo de Cultura Econômica, 1998.

RAMPAZZO, Lino. **Metodologia científica**. 3. ed. São Paulo: Loyola, 2005.

RODRIGUES, Nina. **Os africanos no Brasil**. 3. ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1945.

SERRANO, Pablo Jiménez; BARLETTA JUNIOR, Sidney J.. **Teoria dos Direitos Humanos**. São Paulo: Julgar, 1998.

STEINER, Henry J.; ALSTON, Philip. **International Human Rights in Context**: Law, Politics, Morals. New York: Oxford University, 1996.

VOGT, Carlos. **Ações afirmativas e políticas de afirmação do negro no Brasil**. Disponível em: <<http://www.comciencia.br/reportagens/negros/01.shtml>>. Acesso em: 8 abr. 2007.

YOSHINO, Kenji. O preconceito existe. **Rede Globo de Televisão**: Programa Fantástico. Disponível em: <http://fantastico.globo.com/Portal/jornalismo> Acesso em: 8 abr. 2007.